



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

85/2020

Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e publicado no D.O.E, nesta data 11/12/2019
Letícia Luciana
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 11 / 02 / 2020

VISTO

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 620/2019, de autoria do Deputado Tião Gomes, que “Reconhece a Festa de Nossa Senhora do Livramento, Padroeira de Bananeiras, Patrimônio Histórico, Cultural e Bem Imaterial do Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei reconhece a Festa de Nossa Senhora do Livramento, Padroeira de Bananeiras, como patrimônio histórico e bem imaterial do Estado da Paraíba, que ocorre anualmente nos dias 05 e 06 de janeiro.

Não obstante o mérito da propositura, sou obrigado a vetar o art. 2º, por apresentar inconstitucionalidade formal pelas razões a seguir expostas.

O veto ao art. 2º decorre do fato de ser vedado ao parlamentar estadual instituir obrigações para o Poder Executivo. Eis a redação do art. 2º do PL nº 620/2019:

Art. 2º O Poder Executivo dará todo o apoio necessário para manter essa centenária festa tradicional do município de Bananeiras.

Dessa forma, o Poder Legislativo está criando uma obrigação para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos





ESTADO DA PARAÍBA



Poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) GRIFO NOSSO.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 2º do Projeto de Lei nº 620/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
11/12/2019
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 11.578 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

Reconhece a Festa de Nossa Senhora do
Livramento, Padroeira de Bananeiras,
Patrimônio Histórico, Cultural e Bem
Imaterial do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a Festa de Nossa Senhora do
Livramento, Padroeira de Bananeiras, como patrimônio histórico, cultural e bem
imaterial do Estado da Paraíba, que ocorre anualmente nos dias 05 e 06 de
janeiro.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131º da
Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

º 17.014

João Pessoa - Quarta-feira, 11 de Dezembro de 2019

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.539, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a ineficácia de cláusula penal de fidelidade em contrato de adesão realizado com empresa prestadora de serviço de TV por assinatura e internet, na hipótese em que o consumidor comprovar a perda de vínculo empregatício posterior à avença contratual.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA

PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se ineficaz a cláusula penal que estabeleça multa em caso de rescisão efetuada antes do período de carência inserida em contrato de adesão firmado entre empresa prestadora de serviço de TV por assinatura e internet, na hipótese em que o consumidor comprovar a perda de vínculo empregatício posterior ao início da avença contratual.

Art. 2º A inobservância às obrigações fixadas nesta Lei sujeitará a empresa prestadora de serviço de TV por assinatura e internet às sanções estabelecidas na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 11.540, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Assegura aos consumidores do Estado da Paraíba monitor digital individual, disponibilizado pela empresa fornecedora de energia elétrica, instalado no local da unidade consumidora, que forneça o consumo de energia em tempo real, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA

PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos consumidores do Estado da Paraíba a disponibilidade de monitor digital individual pela empresa fornecedora de energia elétrica, instalado no local da unidade consumidora, com a finalidade de ser acoplado à caixa de luz, permitindo a conferência do consumo da energia elétrica em tempo real.

Parágrafo único. O visor do equipamento deverá indicar o valor correspondente à moeda corrente.

Art. 2º A aquisição do monitor digital individual será facultativa e o pedido deverá ser feito expressamente pelo consumidor, ficando os custos desta aquisição sob a sua responsabilidade.

Art. 3º A empresa fornecedora de energia elétrica deverá disponibilizar o preço do equipamento e da sua instalação de maneira pública e transparente.

Art. 4º A empresa fornecedora de energia elétrica deverá disponibilizar gratuitamente e em tempo real em seu site institucional, para cada unidade consumidora, link para conversão de kWh, apresentados no relógio/ medidor, para moeda corrente.

Art. 5º O descumprimento desta Lei implicará nas sanções previstos no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 11.541, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO MOACIR RODRIGUES

Reconhece de Utilidade Pública a da no Município de Campina Grande

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA

PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a da no Município de Campina Grande, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 11.542, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO DR. ÉRICO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de esterilização voluntária nos hospitais e maternidades do Estado da Paraíba, como forma de orientar e garantir outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA

PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os hospitais e maternidades do Estado da Paraíba, autorizados a realizar esterilização voluntária, a fixarem em local público informativo por meio de placa (adesiva), em tamanho mínimo de 10x10 cm, informação de que o referido estabelecimento de saúde realiza esterilização voluntária.

Parágrafo único. A informação contida no presente artigo terá a seguinte teor:

"É permitida a esterilização voluntária nos hospitais e maternidades do Estado da Paraíba, desde que observado o prazo mínimo de 30 dias antes da realização da intervenção cirúrgica, a pessoa interessada acesso a serviço de aconselhamento por equipe multidisciplinar, a esterilização precoce; - Risco à vida ou à saúde da mulher do relatório escrito e assinado pelo médico responsável; - É condição para que se realize a manifestação da vontade em documento assinado a respeito dos riscos da cirurgia; - É vedada a esterilização cirúrgica para parto ou aborto, exceto nos casos de gravidezes sucessivas anteriores; - A esterilização cirúrgica como método de contracepção deve ser executada através da laqueadura tubária, sendo vedada a esterilização por ligadura de trompas e reanastomose de trompas; - A esterilização cirúrgica deve ser realizada em ambiente adequado, sendo vedada a esterilização realizada em locais inadequados, como consultórios, ambulatórios, etc.; - A esterilização cirúrgica deve ser realizada em ambiente adequado, sendo vedada a esterilização realizada em locais inadequados, como consultórios, ambulatórios, etc.; - A esterilização cirúrgica deve ser realizada em ambiente adequado, sendo vedada a esterilização realizada em locais inadequados, como consultórios, ambulatórios, etc.;"

- Em homens e mulheres com capacidade reprodutiva (vinte e cinco) anos de idade ou, desde que observado o prazo mínimo de 30 dias antes da realização da intervenção cirúrgica, a pessoa interessada acesso a serviço de aconselhamento por equipe multidisciplinar, a esterilização precoce;

- Risco à vida ou à saúde da mulher do relatório escrito e assinado pelo médico responsável;

- É condição para que se realize a manifestação da vontade em documento assinado a respeito dos riscos da cirurgia;

- É vedada a esterilização cirúrgica para parto ou aborto, exceto nos casos de gravidezes sucessivas anteriores;

- A esterilização cirúrgica como método de contracepção deve ser executada através da laqueadura tubária, sendo vedada a esterilização por ligadura de trompas e reanastomose de trompas;

- A esterilização cirúrgica deve ser realizada em ambiente adequado, sendo vedada a esterilização realizada em locais inadequados, como consultórios, ambulatórios, etc.;"

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde descritos no presente artigo terão a obrigação de manter, em caráter permanente, através de seu corpo técnico, todas as informações necessárias para a realização de esterilização voluntária, sempre no intuito de assegurar o acesso da população a este serviço.

Art. 3º Os hospitais e maternidades terão 360 (trezentos e sessenta) dias para adequar a nova regra, a contar da entrada em vigor da presente Lei.



LEI Nº 11.567 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de Fortalecimento das Ouvidorias Públicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de Fortalecimento das Ouvidorias Públicas, com os objetivos primordiais de incentivar uma maior participação popular nas gestões públicas, prevenir a corrupção e aumentar a transparência pública.

Art. 2º As instituições da Administração Pública Direta e Indireta serão incentivadas a aprimorar o atendimento ao cidadão por meio de Ouvidorias Públicas.

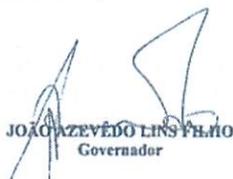
Art. 3º Poderão ser promovidos cursos de capacitação, aperfeiçoamento, bem como palestras sobre transparência pública e acesso à informação aos servidores lotados nas Ouvidorias Públicas.

Parágrafo único. Para o efeito cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá realizar ações, convênios e parcerias com universidades públicas ou privadas.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo para garantir a sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.568 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o Adicional de Representação dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, previsto no art. 15, inciso VIII, da Lei nº 11.359, de 18 de junho de 2019, e disciplina o pagamento do trabalho extraordinário do Agente de Segurança Penitenciária - GAJ 1700 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Adicional de Representação, previsto no art. 15, inciso VIII, da Lei nº 11.359, de 18 de junho de 2019, para todos os servidores ocupantes do cargo de Agente de Segurança Penitenciária integrantes do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário - GAJ 1700 será de R\$ 674,27 (seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

Art. 2º O servidor do Grupo Operacional de Apoio Judiciário - GAJ 1700 poderá se oferecer ou ser convocado para prestar serviço em regime de hora excedente, fora do regime ordinário, também denominado "Plantão Extra", correspondente a 24 horas de trabalho, e será remunerado na razão de 4/30 (quatro trinta avos) do vencimento de trabalho, condicionado ao interesse da Administração Pública.

§ 1º É vedado, em regime de hora excedente, escalar o Agente de Segurança Penitenciária enquadrado em qualquer situação de licença, afastamento ou concessão, nos termos previstos na Lei Complementar nº 58/2003 ou legislação específica, salvo na hipótese em que o servidor seja voluntário e haja interesse da Administração Pública.

§ 2º As escalas de horas excedentes serão regulamentadas por ato do Secretário de Estado da Administração Penitenciária ou a autoridade por ele delegada.

§ 3º Para cumprimento de jornadas em regime de horas excedentes, o Agente de Segurança Penitenciária deverá ser formalmente comunicado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início do serviço, exceto em situações emergenciais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.569 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Institui norma suplementar de educação sobre o abono de faltas em instituição de ensino para estudantes que sejam servidores da segurança pública do Estado da Paraíba ausentes em decorrência do serviço.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino deverão abonar as faltas dos estudantes que sejam servidores da segurança pública do Estado da Paraíba que precisarem se ausentar da aula em decorrência do seu serviço.

Parágrafo único. O abono será realizado após a comprovação de que o estudante se ausentou por conta do serviço, mediante apresentação à instituição de ensino de declaração emitida por chefe imediato ou oficial superior do estudante, informando o dia e horário em que o estudante estava a serviço.



Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará de ensino no valor de 05 (cinco) a 20 (vinte) UFR-PB (Unidades da Paraíba) por aluno que não tenham suas faltas abonadas nos termos desta Lei.
Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento desta Lei prevista neste artigo obedecerá aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a responsabilidade administrativa das autoridades administrativas responsáveis, no âmbito de suas respectivas competências.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.570 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Cria o Escritório Social da Paraíba de 16 de março de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional da Administração Penitenciária, o Escritório Social da Paraíba, órgão de promover condições de acesso das pessoas egressas e familiares às políticas públicas e sociais e, subsidiariamente, acompanhar corresponsavelmente o cumprimento das condições de liberdade condicional, regimes semiaberto e aberto e prisão aberta.

Parágrafo único. O Escritório Social da Paraíba será regido pela Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei da Execução Penal.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Seção I Dos Princípios

Art. 2º São princípios do Escritório Social da Paraíba:

- I - reconhecimento da questão social como elemento integrante da realidade;
- II - respeito à pessoa egressa como sujeito de direitos e construtiva na vida social;
- III - promoção e garantia da cidadania e dos direitos dos usuários e seu protagonismo na definição e condução de políticas;
- IV - intervenção fundamentada no respeito à singularidade com a ampliação de direitos;
- V - universalidade, indivisibilidade e interdependência, promovendo a intersetorialidade e multidimensionalidade das políticas públicas;
- VI - enfrentamento do racismo e das discriminações, deficiência, origem étnica ou social, procedência e faixa etária nas ações.

Seção II Dos Objetivos

Art. 3º São objetivos do Escritório Social da Paraíba:

- I - promover o desenvolvimento pessoal e social e a metodologia de singularização do atendimento;
- II - fomentar a constituição de redes de atenção e a participação de governos, iniciativa privada e organizações da sociedade civil na execução e financiamento das ações;
- III - executar programas de preparação para a liberdade condicional, incluindo processos de mobilização de pré-egressos;
- IV - firmar, com os estabelecimentos prisionais, executando procedimentos de orientação e encaminhamento;
- V - promover ações de enfrentamento ao estigma da sociedade sobre a pessoa egressa, incluindo ações de prevenção e reabilitação institucional;
- VI - promover estratégias de aprendizagem profissional para pessoas egressas, incluindo a criação de frentes de trabalho mediante parcerias com órgãos públicos e empresas públicas ou privadas;
- VII - promover a participação da sociedade civil nos mecanismos de controle e participação social por meio da fiscalização de direitos ou proposição de políticas públicas e estatais assistenciais, com a prestação de diferentes auxílios materiais, na art para possibilitar acesso aos direitos sociais ou ainda prestando assistência demandarem;
- VIII - criar eventos que fomentem a autonomia pessoal, relacionais e produtivas do egresso e de seus familiares;
- IX - reconhecer as especificidades dos territórios e viabilizar parcerias com as administrações municipais quanto ao atendimento das demandas e necessidades das pessoas egressas, incluindo a educação.

LEI Nº 11.574 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO

Classifica Picuí como município de interesse turístico.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificado como de interesse turístico o município de Picuí, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.575 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Inclui no Calendário de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba o Dia D da Fazenda Carnaúba, realizado no Município de Taperoá, neste Estado.

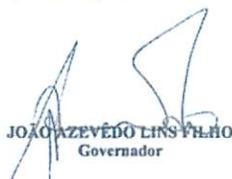
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba o Dia D da Fazenda Carnaúba, realizado no Município de Taperoá, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.576 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

Institui o Dia do Árbitro de Futebol no Estado da Paraíba.

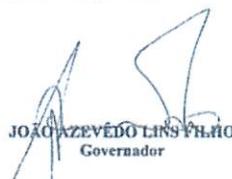
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Dia Estadual do Árbitro de Futebol, a ser comemorado anualmente no dia 20 de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.577 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

Institui a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos no âmbito do Estado da Paraíba.

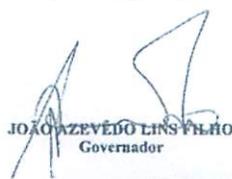
Art. 2º A Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos terá o objetivo de sensibilizar a população quanto à importância da conscientização, orientação e medidas para difundir os cuidados com os idosos, demonstrando as consequências sociais e psicológicas dos Idosos Órfãos de Filhos Vivos e suas conseqüentes implicações nos casos de abandono, negligência, saúde e bem-estar dos mesmos.

Art. 3º Para efetivar a referida Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos, o poder público e a sociedade civil organizada poderão promover eventos, palestras, campanhas e aulas, com o objetivo de gerar reflexão, conscientização sobre a necessidade de cuidados aos idosos por seus familiares e/ou responsáveis.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 67 da Constituição Federal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 703/2019, que "Institui a Campanha Idosos do Estado da Paraíba e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei institui a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos e suas conseqüentes implicações nos casos de bem-estar dos mesmos.

Não obstante o mérito da propositura, sou obrigado a declarar a inconstitucionalidade formal pelas razões a seguir expostas.

O veto ao art. 4º decorre do fato de ser vedado ao Poder Executivo. Vejamos a redação do art. 4º:

Art. 4º O Poder Executivo regulará...

Dessa forma, o Poder Legislativo está criando uma Lei Municipal, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal nos julgados abaixo:

"É inconstitucional qualquer tentativa de interferência do Poder Executivo, em relação às matérias reservadas ao Poder Legislativo, mesmo em casos de urgência, quando ofende, na seara administrativa, a autonomia do chefe daquele Poder. Os dispositivos que autorizam a interferência do Poder Executivo, ora questionados, exorbitam a competência do Poder Executivo, interferindo na harmonia entre os Poderes, forma nominada pelo autor, verdadeiro campo de discricionariedade e as prerrogativas do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento de 28-3-2014.) GRIFO NOSSO.



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a declarar o Projeto de Lei nº 703/2019, as quais ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.578 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

Reconhece a Festa de Nossa Senhora das Bananeiras, Patrimônio Histórico e Cultural do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a Festa de Nossa Senhora das Bananeiras, como patrimônio histórico, cultural e bem imaterial do Estado da Paraíba, a ser comemorada nos dias 05 e 06 de janeiro.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 67 da Constituição Federal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 703/2019, que "Reconhece a Festa de Nossa Senhora das Bananeiras, Patrimônio Histórico, Cultural e Bem Imaterial do Estado da Paraíba e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei reconhece a Festa de Nossa Senhora das Bananeiras, como patrimônio histórico e bem imaterial do Estado da Paraíba, a ser comemorada nos dias 05 e 06 de janeiro.